



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.775, de 15/04/02

Processo nº: 32.468

PROJETO DE LEI Nº 8.031

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Obriga a afiação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor

23/04/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 32.408
Am

Matéria: PL nº 8.031	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maufer</i> Diretora Legislativa 03/05/2001	CJR COSH BES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Maufer</i> Diretora Legislativa 24/10/2001	Designo o Vereador: <i>Darval Lopes</i> Presidente 29/10/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Am</i> Relator 29/10/01
À <u>COSH BES</u> <i>W. Maufer</i> Diretora Legislativa 06/10/2001	Designo o Vereador: Presidente 12/10/01	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Am</i> Relator 12/10/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/05/2001
PP 97/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032468 001 01 03 E 8 27

PROJETO DE LEI Nº 8.031

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR e COSHUBES

Presidente
08/05/2001

APROVADO

Presidente
02/04/2002

PROJETO DE LEI Nº. 8.031
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

Art. 1º. É obrigatório a afixação de cartaz informativo nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator sanção administrativa na forma de multa, fixada pelo Executivo, a ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo único. Compete ao agente fiscalizador do Município, por meio de ação própria ou, obrigatoriamente, mediante denúncia, a autuação relativa a esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.05.2001

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.031 - fls. 2)

Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 82, proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, porém muitas pessoas desconhecem tal norma.

Sendo assim, se faz necessário a afixação de cartaz informativo naqueles estabelecimentos, esclarecendo tal proibição, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação da presente matéria.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.821**

PROJETO DE LEI Nº 8.031

PROCESSO Nº 32.468

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Supressão do parágrafo único do art. 2º;

1.2. Acrescente-se, no projetado art. 1º, o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo".

1.3. Acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Art. ____ . Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura será saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emendas, se entender pertinente, pois, em se



(Parecer CJ Nº 5.821 - fls. 02)

quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, embasada em dispositivo permissivo inserto no art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de maio de 2001.

Recebi.

Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____

08/05/2001

[Handwritten signature]
JOÃO JAMELAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PP 1566/01



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.031
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Altera redação e suprime dispositivo.

- Suprimir o parágrafo único do artigo 2º.

- No projetado artigo 1º, acrescentar:

"Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo".

- Acrescente onde couber:

"Art. __. Esta lei será regulamentada pelo Executivo."

Sala das Sessões, 22.05.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.468

PROJETO DE LEI Nº 8.031, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 139

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 5.821, de fls. 5/6, que subscrevemos na totalidade. Note-se que a propositura foi saneada a contento, consoante emenda juntada às fls. 7, atendendo sugestão do órgão técnico.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, uma vez que busca instituir o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água o Meio Rural, assim como instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, embasada em dispositivo permissivo inserto no art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida que somente pode ser alcançada através de lei. Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

Finalizamos, portanto, consignando voto favorável à matéria em seu todo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.05.2001.

APROVADO
05/06/2001

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO
Relator

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Signature]
FELISBERTO NEGRINETO

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 25.719

PROJETO DE LEI Nº 8.031, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 154

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 82, proibição de hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, com exceção se aqueles estiverem autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsáveis.

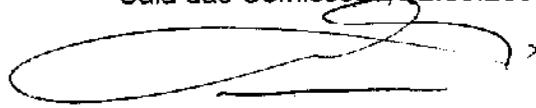
Então, como bem esclarece os argumentos do nobre autor, busca-se com o projeto em exame difundir o conhecimento dessa proibição, obrigando a afixação de cartaz, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.2001.

APROVADO
12/06/2001


CLAÚDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO

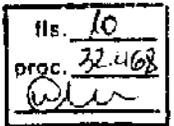

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA


SÍLVIO ERMANT



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



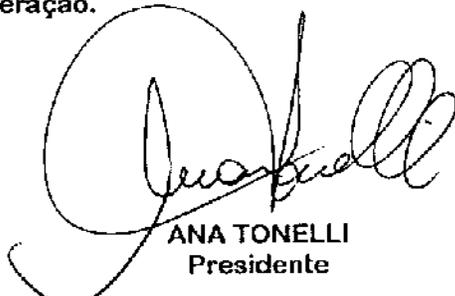
Of. PR 04.02.19
proc. 32.468

Em 02 de abril de 2002.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao PROJETO DE LEI N°. 8.031, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lis. 11
proc. 32.468
Ar

PROJETO DE LEI Nº 8.031

PROCESSO Nº 32.468

OFÍCIO PR Nº 04.02.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/04/02

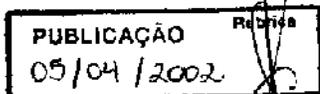
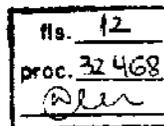
Cherrie de

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Proc. nº. 32.468

G.P., em 15.04.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.031

Obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É obrigatória a afixação de cartaz informativo nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)."

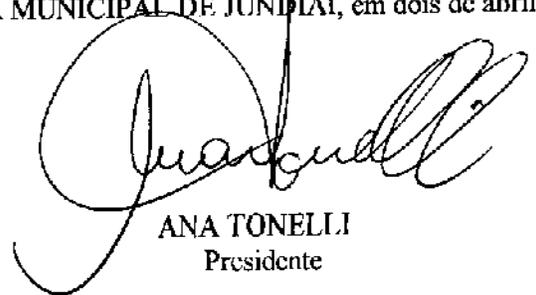
Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator sanção administrativa na forma de multa, fixada pelo Executivo, a ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e dois (02.04.2002).


ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 13
proc. 32.468
R. L. M.

OF. G.P.L. n.º 103/2002

Processo n.º 10.261-0/02

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035588 08 07 22 12 20

PREFEITURA MUNICIPAL

Jundiá, 15 de abril de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-sa.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
12/04/2002

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.031, bem como cópia da Lei n.º 5.775, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sr.a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

cs2.

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.775, DE 15 DE ABRIL DE 2.002

Obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartaz informativo nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Parágrafo único – Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator sanção administrativa na forma de multa, fixada pelo Executivo, a ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dois.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO *Publica*
23/04/2002 *[Signature]*

LEI Nº 5.775, DE 15 DE ABRIL DE 2.002

Obriga a afixação em hotéis e congêneres de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartaz informativo nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, em local visível ao público, com os seguintes dizeres:

"É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente)."

Parágrafo único - Regulamento estabelecerá as dimensões e caracteres do aviso de que trata este artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator sanção administrativa na forma de multa, fixada pelo Executivo, a ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos